



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo:** 1.071.609 ( TCE nº 654.265)  
**Natureza:** Pedido de Rescisão  
**Requerente:** Nilton Haddad  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Esportes  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

### RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Nilton Haddad, ordenador de despesa e Presidente da Fabril Esporte Clube à época da execução do Convênio nº 319/88, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 06 de dezembro de 2018, que determinou ao Requerente a restituição de valores aos cofres públicos no Processo de Tomada de Contas nº 654.265, nos seguintes termos:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) afastar, preliminarmente, a arguição de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, considerando os elementos constantes do caso concreto e ante a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos; II) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em sede de prejudicial de mérito, nos termos dos artigos 118-A, I, 110-C, II, e 110-J, da Lei Orgânica; III) julgar irregulares, no mérito, as contas do Convênio n. 319/88, firmado pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, de responsabilidade do Sr. Nilton Haddad, presidente do Fabril Esporte Clube de Lavras à época, por omissão no dever de prestar contas, com fundamento no art. 48, III, alíneas a, b, c e d, c/c o art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008; IV) determinar que o Sr. Nilton Haddad promova o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual, no valor histórico de CZ\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da INTC n. 3/13; V) recomendar ao órgão de procedência, na figura de seu representante legal, que observe o prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data limite para prestação das contas, conforme o art. 246, I, do RITCMG c/c o art. 3º da IN TC n. 3/13; VI) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais e; VII) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presente à sessão o Procurador Daniel de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Carvalho Guimarães. Plenário Governador Milton Campos, 06 de dezembro de 20108.

2. Com a Inicial o requerente juntou o instrumento de Procuração (fl.135) e cópia da Tomada de Contas Especial - Processo nº 654.265 (fl. 13 a 130).
3. A decisão rescindenda transitou em julgado em 16 de janeiro de 2019. O presente Pedido de Rescisão foi proposto em 28 de agosto de 2019 e não constitui renovação de anterior, tudo conforme Certidão emitida pela Secretaria do Pleno (fl. 137).
4. A Unidade Técnica (fl. 139 a 141 v.) opinou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, entendeu que a prescrição da pretensão ressarcitória nas contas tomadas deve ser acolhida.
5. Após definida a competência desta Procuradora de Contas (fl. 143 e 143 v.), os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 359 do RITCEMG.
6. É o relatório, no essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **I. Da Admissibilidade do Pedido de Rescisão**

7. O cerne da questão cinge-se à análise dos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão.
8. O Pedido de Rescisão tem natureza constitutiva negativa, vale dizer, constitui procedimento autônomo de impugnação à decisão de mérito transitada em julgado (coisa julgada material), que poderá ser desconstituída por motivos de invalidade ou de injustiça, mas que não serve como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas constantes do processo que originou a decisão rescindenda, sob pena de se ameaçar a segurança jurídica.
9. No entanto, para que a ação rescisória seja admitida, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, uma decisão de mérito transitada em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

julgado e, também, a configuração de uma das hipóteses taxativas de rescindibilidade enumeradas no art. 355, do Regimento Interno deste Tribunal, e ainda o não transcurso do prazo decadencial de dois anos.

10. A referida norma elenca as situações seguintes:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

- I. a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;
- II. o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
- III. ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada. (Grifo nosso)

11. Verifica-se que o pedido é próprio, tempestivo (fl. 137), há interesse e a parte é legítima.

12. O pedido está fundamentado no inciso I do art. 355, do RITCEMG, qual seja, decisão proferida contra dispositivo de lei.

13. Dessa forma, entendemos que o Pedido de Rescisão está apto a ser conhecido, com base no inciso I do art. 355 do RITCEMG.

## II. Do pedido de efeito suspensivo

14. Neste tópico, pretende-se analisar o cabimento da concessão de efeito suspensivo da decisão proferida na Tomada de Contas Especial nº 654.295 até julgamento final do presente pedido rescisório.

15. O Pedido de Rescisão, de acordo com o Regimento Interno desse Tribunal, será recebido **sem** efeito suspensivo:

Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual **será recebida sem efeito suspensivo**. (Grifo nosso)

16. Ademais, ainda que haja a constituição do título executivo, conforme argumentado pelo Requerente, há diversos estágios obrigatórios cujo o débito deve passar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

até ser cobrado do responsável.

17. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>1</sup>, constatamos que o Estado de Minas Gerais, credor do débito no valor histórico de CZ\$500.000,00 (R\$38.179,37 - atualizado em 19 de junho de 2019, nos termos da Certidão de Débito nº 00512/2019<sup>2</sup>), ainda não iniciou a execução.

18. Assim, inexistente risco iminente de que os bens do Requerente sejam, de pronto, afetados.

19. Por isso, entendemos que o pedido de efeito suspensivo deve ser rejeitado.

### II. Da prejudicial de mérito - Prescrição da pretensão ressarcitória

20. Insta verificar se está configurada a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme alegado pelo Requerente.

21. Sabe-se que a comprovação do dano gera para o responsável a obrigação de ressarcir ao erário os recursos públicos sem a destinação devida, não sendo tal responsabilização mitigada pela prescrição da pretensão ressarcitória

22. A regra é a imprescritibilidade, excepcionadas as ações de ressarcimento, nos termos da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para fins de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Grifo nosso)

23. Observa-se que tanto a Constituição da República de 1988 quanto a Lei nº 8.429,

---

1

[https://www4.tjmg.ius.br/juridico/sf/proc\\_resultado\\_nome.jsp?nomePessoa=NILTON%20HADDAD&cpfncpi=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=1&situacaoParte=A&comrCodigo=0382&numero=1](https://www4.tjmg.ius.br/juridico/sf/proc_resultado_nome.jsp?nomePessoa=NILTON%20HADDAD&cpfncpi=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=1&situacaoParte=A&comrCodigo=0382&numero=1)

<sup>2</sup> Fl. 128 dos autos da Tomada de Contas Especial nº 654.265



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa - foram promulgadas em datas posteriores aos atos em exame.

24. O Convênio nº 319/88, objeto da referida Tomada de Contas Especial nº 654.265, foi firmado em 24 de maio de 1988, com prazo de 120 dias, a contar da data da assinatura, tanto para a vigência quanto para a apresentação da prestação de contas final, sendo o prazo final o dia 21 de setembro de 1988, conforme estabelecido nas Cláusulas Quinta e Sexta (cópia do Convênio às fl. 33 a 35).

25. Na apreciação dessa Tomada de Contas Especial, a não apresentação da prestação de contas e conseqüente não comprovação da execução do objeto conveniado gerou a presunção de dano ao erário e conseqüente imputação da obrigação de ressarcimento aos cofres estaduais, considerando-se como fato gerador da irregularidade apurada – omissão do dever de prestar contas - o prazo final para a prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado à Entidade Fabril Esporte Clube.

26. Portanto, a prescrição do dano, no caso, aplica-se às contas tomadas, porque os atos ocorreram antes da Constituição. Por isso, **não** foram atingidos pela Constituição tampouco pela Lei de Improbidade administrativa, eis que anteriores.

27. Logo, na presente situação, fica rechaçada a tese da imprescritibilidade, consagrada com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição.

28. No mesmo sentido, a Unidade Técnica desse Tribunal (4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado - 4ª CFE) – colacionou jurisprudência de Tribunais Superiores, Estaduais e, também, dessa Corte de Contas que corroboram as alegações do Postulante.

29. No caso, ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória, seja com acolhida da tese da prescrição quinquenal ou vintenária.

30. Por essas razões, entendemos que a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória merece ser acolhida

31. Assim, acolhe-se o pedido de rescisão para decotar da decisão rescindenda a obrigação atribuída ao Sr. Nilton Haddad, ordenador de despesa e Presidente da Fabril



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Esporte Clube, à época da execução do Convênio nº 319/88, de ressarcimento de valores ao erário estadual, porquanto alcançada pela prescrição da pretensão ressarcitória, mantendo-se os demais itens do Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) conhecimento do pedido de rescisão;
- b) rejeição do pedido de efeito suspensivo;
- c) acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória, a fim de decotar da decisão rescindenda a obrigação atribuída ao Sr. Nilton Haddad, ordenador de despesa e Presidente da Fabril Esporte Clube, à época da execução do Convênio nº 319/88, de ressarcimento de valores ao erário estadual, mantendo-se os demais itens da decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)